



PROCESSO : TC 004128/2023
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo 2022
INTERESSADO : Marcos Antônio de Azevedo Santana
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 630/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3808 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARECER PRÉVIO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 43, INCISO I, DA LC Nº 205/2011. DETERMINAÇÃO.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno realizada no dia 05 de dezembro de 2024, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011, **com determinação**.



Processo TC- 004128/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3808 Pleno

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju
12 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Ulices de Andrade Filho
Relator

Flávio Conceição De Oliveira Neto
Conselheiro Vice-Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Ouvidora

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Corregedor-Geral

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
Procurador do Ministério Público Especial de Contas



Processo TC- 004128/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3808 Pleno

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio de Azevedo Santana, encaminhadas a este Tribunal tempestivamente em 28/04/2023, conforme estabelecido no art. 41, I, da Lei Complementar Nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório Técnico nº 30/2024 (págs. 2178 a 2211), detectou falhas contrárias à norma legal e regulamentar. Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a Citação nº 59/2024 (pág. 2213), à qual fora dado o prazo regimental de 15 dias para atendimento, atendido em tempo hábil (pág. 2215 a 2726).

Ato contínuo, após análise das justificativas apresentadas, foi emitido Parecer Técnico nº 46/2024 (págs. 2740 a 2752), opinando pela Regularidade com Ressalvas das contas de acordo com o art. 43, II, da LC nº 205/2011, em face da permanência de algumas irregularidades de natureza orçamentária, financeira e contábil (04): abertura de créditos suplementares (202 decretos) da ordem de 110,66% (autorizado 80%); aumento de Despesas Orçamentárias Totais de 31,14% em relação ao exercício anterior; entre outras.

O Ministério Público de Contas discorda parcialmente da Unidade Técnica e recomenda a emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO, exercício de 2022, sob responsabilidade de Marcos Antônio de Azevedo Santana. Isso se baseia no art. 43, II, da LC nº 205/2011, devido a



Processo TC- 004128/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3808 Pleno

questões orçamentárias, financeiras e contábeis, como a abertura de créditos suplementares de 110,66% (autorizado 80%) e um aumento de 31,14% nas despesas orçamentárias em relação ao exercício anterior. Além disso, o MPC identificou outras ocorrências, algumas insanáveis, e destaca a importância de boas práticas de gestão pública, considerando que se trata de um município de grande porte (5º/75º), recomendando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO:

a) realização de concurso público para corrigir a ausência de servidores de cargos efetivos nas áreas de contabilidade (contador), jurídica (procurador) e controle interno (auditor interno), por se tratarem de serviços permanentes da administração. Ademais, esses serviços permanentes e habituais, exercidos da forma em se encontra (comissionados/terceirizados/precário), tendem a comprometer a necessária independência do setor, além dos altos recursos disponibilizados voltados para terceirização.

b) Moderação no desembolso de consultoria, que poderiam ser realizados por servidores da própria prefeitura (20), ou contratadas de forma mais razoável e econômica (gasto R\$ 7.657.303,38);

c) Moderação no desembolso publicidade e propaganda, que poderiam ser realizadas de forma mais razoável e econômica (gasto de R\$ 2.273.023,38). Vale ressaltar o volume relevante de recursos públicos para pagamento de peças publicitárias: FASC 2022 R\$ 599.904,62 (07); PREFEITURA MINUTO SÃO CRISTOVÃO R\$ 176.800,00 (05); FILMES INSTITUCIONAIS (03) R\$ 105.720,00; FESTAS JUNINAS (03) R\$ 82.708,72; AUTISMO E LIBRAS (02) R\$ 74.644,00, entre outras;

d) Planeje o Orçamento de forma mais adequada e eficaz, considerando que mesmo sendo autorizado uma abertura de créditos adicionais da ordem de 80% (utilizado 110,66%), tal limite é demasiadamente desarrazoado e desproporcional, principalmente levando-se em conta, boas prática de gestão pública (gestão fiscal planejada/LRF).



Processo TC- 004128/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3808 Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE:

e) apure de forma apartada (DESTAQUE), a legalidade, a razoabilidade e legitimidade do pagamento de consultoria para recuperação de ROYALTIES no montante de R\$ 7.657.303,38 (20% do benefício efetivo em favor do município) em favor de CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inclusive quanto a efetividade dos serviços prestados lastreado pelo benefício efetivo do município ocorrido mensalmente. Vale ressaltar que o pagamento mensal também ocorreu (2021) de forma habitual sempre no mesmo valor (R\$ 601.664,71: NE's 000132/000826/001541), o que nos leva a crer que o benefício mensal tenha ocorrido também no mesmo montante. Portanto, se faz necessário como boa prática de controle, averiguar a legitimidade dos pagamentos;

f) apure a responsabilidade dos pagamentos de encargos financeiros embutidos nos parcelamentos de obrigações patronais parceladas, que não foram pagas no vencimento

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão, exercício de 2022, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os



Processo TC- 004128/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3808 Pleno

documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO a manutenção das ocorrências de natureza orçamentária, financeira e contábil apontadas no parecer conclusivo, como a abertura de créditos suplementares por meio de 202 decretos, com um aumento de 110,66%, quando o autorizado era de apenas 80%; e o incremento das Despesas Orçamentárias Totais em 31,14% em relação ao exercício anterior, ressaltando que os argumentos e documentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para alterar a situação identificada;

CONSIDERANDO o gasto de R\$ 7.657.303,38 com consultoria, o qual poderia ser evitado, e a capacidade instalada da Procuradoria Geral do Município, composta por 20 servidores e com um dispêndio de R\$ 1.659.376,45, concluindo-se que a Administração possui os recursos humanos necessários para atender às demandas jurídicas, em conformidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preconiza a eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO as despesas no montante de R\$ 2.061.609,00 com atividades artísticas e culturais, com destaque para o "FASC 2022", ressaltando que foram realizados pagamentos de 43 (quarenta e três) cachês de artistas no montante de R\$ 1.209.637,00;

CONSIDERANDO a despesa com amortização da dívida de contribuições sociais parceladas, da ordem de R\$ 8.107.734,59, cujos valores em tese estão inclusos encargos financeiros, que poderiam ter sido evitados e minimizados, se pagos no vencimento;

CONSIDERANDO que foram identificadas ocorrências significativas de gestão pública que comprometem a independência do setor, onde se destaca: a atividade permanente de controle interno, realizada por 12 servidores, com custo anual de R\$ 600.982,12; a procuradoria jurídica, com 20 servidores comissionados, totalizando R\$ 1.659.376,45 anuais; a contabilidade, terceirizada por meio da CAT Consultoria, com custo total de R\$ 169.500,00, apesar da existência de 5 auxiliares de contabilidade na Prefeitura.;



Processo TC- 004128/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3808 Pleno

CONSIDERANDO que o Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução 222 de 26/12/2002 c/c Art. 101 do Regimento Interno do TCE/SE que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal São Cristóvão, referentes ao exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. **MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/11, determinando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO:

a) realização de concurso público para corrigir a ausência de servidores de cargos efetivos nas áreas de contabilidade (contador), jurídica (procurador) e controle interno (auditor interno), por se tratarem de serviços permanentes da administração. Ademais, esses serviços permanentes e habituais, exercidos da forma em se encontra (comissionados/terceirizados/precário), tendem a comprometer a necessária independência do setor, além dos altos recursos disponibilizados voltados para terceirização.



Processo TC- 004128/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3808 Pleno

b) Moderação no desembolso de consultoria, que poderiam ser realizados por servidores da própria prefeitura (20), ou contratadas de forma mais razoável e econômica (gasto R\$ 7.657.303,38);

c) Moderação no desembolso publicidade e propaganda, que poderiam ser realizadas de forma mais razoável e econômica (gasto de R\$ 2.273.023,38). Vale ressaltar o volume relevante de recursos públicos para pagamento de peças publicitárias: FASC 2022 R\$ 599.904,62 (07); PREFEITURA MINUTO SÃO CRISTOVÃO R\$ 176.800,00 (05); FILMES INSTITUCIONAIS (03) R\$ 105.720,00; FESTAS JUNINAS (03) R\$ 82.708,72; AUTISMO E LIBRAS (02) R\$ 74.644,00, entre outras;

d) Planeje o Orçamento de forma mais adequada e eficaz, considerando que mesmo sendo autorizado uma abertura de créditos adicionais da ordem de 80% (utilizado 110,66%), tal limite é demasiadamente desarrazoado e desproporcional, principalmente levando-se em conta, boas prática de gestão pública (gestão fiscal planejada/LRF).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE:

e) apure de forma apartada (DESTAQUE), a legalidade, a razoabilidade e legitimidade do pagamento de consultoria para recuperação de ROYALTIES no montante de R\$ 7.657.303,38 (20% do benefício efetivo em favor do município) em favor de CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inclusive quanto a efetividade dos serviços prestados lastreado pelo benefício efetivo do município ocorrido mensalmente. Vale ressaltar que o pagamento mensal também ocorreu (2021) de forma habitual sempre no mesmo valor (R\$ 601.664,71: NE's 000132/000826/001541), o que nos leva a crer que o benefício mensal tenha ocorrido também no mesmo montante. Portanto, se faz necessário como boa prática de controle, averiguar a legitimidade dos pagamentos;

Processo TC- 004128/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3808 Pleno

f) apure a responsabilidade dos pagamentos de encargos financeiros embutidos nos parcelamentos de obrigações patronais parceladas, que não foram pagas no vencimento

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515** - 16/12/2024 18:19:49
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515** - 16/12/2024 16:41:39
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIS ALBERTO MENESES:27623416553** - 12/12/2024 13:37:41

Processo TC/004128/2023

pagina 2822 da peça unificada

ANEXO - Nº 5857/2025

SETOR DE PROTOCOLO

página 10